



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.013520/00-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.723 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria CSLL - PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO BANERJ S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Provada a suficiência do direito creditório alegado, e não havendo impedimento de outra natureza, há que se deferir a compensação pleiteada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. O Conselheiro João Carlos de Lima Junior acompanhou o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos litigiosos de que cuida o presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na Resolução nº 108-00.471, exarada pela Oitava Câmara do extinto Conselho de Contribuintes (fl. 267 e ss.):

BANCO BANERJ S.A. recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância, que indeferiram a compensação pleiteada, formalizada no Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/20.

A solicitação objetivou a compensação de débitos referentes ao período de 2000, com alegados créditos decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 2000, ano-base de 1999.

Apreciando o pleito a Chefe da DEINF/RJ o indeferiu, sob o argumento de que a compensação só pode se dar com créditos líquidos e certos, ao amparo do disposto no art. 170 do CTN, o que não ocorreria no pretense crédito da requerente, posto que o mesmo estaria condicionado ao deferimento de outros pleitos, in verbis:

"Ocorre que a existência do direito creditório apresentado, oriundo de saldo de ajuste de DIPJ favorável à interessada, encontra-se condicionado ao deferimento de outros pleitos, quais sejam, os requerimentos para compensação de parcela dos débitos apurados por estimativa no ano de 1998, com créditos de terceiros (fls. 71 a 87). Os diversos pedidos formulados aguardam apreciação por parte das respectivas Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam os cedentes dos créditos, todas do Estado de São Paulo.

(...)

No caso em tela, o suposto crédito contra a Fazenda Pública não goza, ao menos até que sejam definitivamente decididos os anteriores pedidos de compensação, do atributo de certeza, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. Se assim não fosse, um contribuinte poderia, em tese, mediante o expediente de requerer sucessivas compensações, adiar por longo período o recolhimento de tributos devidos, estando, nesse ínterim, em condições de obter certidões negativas."

Ao final, foi indeferido o pleito e encaminhado o processo à Divisão de Arrecadação para ciência à interessada da decisão e inclusão no sistema dos débitos ainda não cadastrados no PROFISC e posterior cobrança.

A contribuinte foi cientificada desta decisão em 05/12/2000 (AR de fls. 102), e inconformada, ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 106/107. No tocante ao mérito, alegou em síntese que:

- requereu a compensação de créditos tributários de CSLL com débitos do IRPJ, IRF e CSLL, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 21/97;

- a autoridade fiscal indeferiu o pedido ao fundamento que estes créditos não seriam líquidos e certos;

- a compensação requerida esta respaldada em créditos de terceiros, das antecipações da CSLL devidas no ano-base de 1998 e, na declaração de ajuste anual, onde apurou créditos de CSLL, créditos esses que foram compensados com as antecipações da CSLL de 1999, apurando-se, também na DIPJ, créditos de CSLL, sendo estes últimos créditos objeto do presente pedido de compensação;

- mesmo que os primeiros pedidos ainda não tenham sido deferidos pelo Fisco, tal fato não obsta o direito de compensação da contribuinte assegurado pela Lei nº 8.383/91 e pela IN SRF nº 21/97;

- devido ao Fisco não ter praticado os atos que lhe competem, o exercício do direito assegurado ao contribuinte foi prejudicado e por esta razão a decisão deve ser reformada;

- se o Fisco verificar a liquidez e certeza do crédito tributário objeto deste pedido, poderá este cobrar os débitos compensados;

- por outro lado, nos termos da IN SRF 21/97, o pedido de compensação com créditos de terceiros, embora formulado perante a autoridade que jurisdiciona o credor, é comunicada à autoridade que jurisdiciona o devedor;

- o Fisco poderia, quando muito, sobrestar este pedido de compensação até a homologação das compensações anteriormente efetivadas, ao invés de negar ao contribuinte seu direito;

- não cabe a exigência dos acréscimos legais, pois foi de boa-fé que a contribuinte submeteu sua pretensão, não podendo ser punida pela demora do Fisco no cumprimento do seu dever legal.

Requer, ao final, o provimento da impugnação, a fim de que a decisão seja reformada para homologar o pedido de compensação ou sobrestá-lo, até que sejam homologadas as compensações anteriormente formuladas.

A Autoridade Fiscal informa, às fls. 124, que após a análise do formulário de pedido de compensação, constatou que os valores declarados em DCTF relativos IRRF e IRPJ, às fls. 112/115, estavam em desacordo com os valores constantes destes formulários. E que o contribuinte atendeu suas solicitações, tomando as providências necessárias, que foi a retificação das informações relativas ao IRRF e IRPJ, apresentando novo formulário de pedido de compensação, às fls. 117, onde alterou o valor do débito de IRPJ a ser compensado.

A contribuinte impetrou um Mandado de Segurança para obtenção de certidões negativas, no curso do processo administrativo, tendo obtido em primeira instância despacho favorável (fls. 128).

Os Ilustres Julgadores da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ-I indeferiram a compensação pleiteada, sob os mesmos argumentos da decisão da DEINF/RJ, consoante ressaltado na ementa da decisão:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. Incabível o aproveitamento de créditos que dependam, para a confirmação de sua liquidez e certeza, da apreciação de outros pedidos de compensação ainda pendentes na esfera administrativa.

Solicitação Indeferida."

No voto condutor do ato decisório recorrido, o I. Relator consigna a origem do crédito e os processos pendentes de julgamento que impedem o deferimento do pedido formulado, ad litteram:

"Os créditos que a interessada pretende utilizar na compensação pleiteada tem origem têm origem em saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ do ano calendário de 1999. Tal saldo, porém, decorre:

1) das estimativas com vencimento ao longo do ano de 1999, que no presente caso, foram compensados mediante a utilização do saldo negativo de ajuste da mesma contribuição apurado na declaração do ano de 1998,

2) das estimativas com vencimento em 1998, compensadas mediante utilização de créditos de terceiros em operações ainda pendentes de apreciação por parte das Delegacias da Receita Federal que jurisdicionam os cedentes dos créditos, todas do Estado de São Paulo.

(...) o direito creditório pleiteado condiciona-se ao deferimento de outros pedidos de compensação (...) com créditos de terceiros — Bco Francês e Brasileiro SA, Bco. Itaú, Intrag Administ. e Participações Ltda, Itaú Planejamento e Engenharia Ltda, Itauleasing de Arrendamento Mercantil, referentes aos processos administrativos 10768-006243/98-11, 10768-004045/98-86, 10768-010368/98-08, 10768-012729/98-05 e 10768-029853/98-19, conforme fls. 71 a 86.

Diante do condicionamento dos créditos pleiteados, conclui-se (...), faltarem aos mesmos os requisitos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 170 do CTN. (...) Na ausência dos referidos atributos, indefiro o direito creditório pleiteado (...). Incabível o sobrestamento do julgamento da presente manifestação de inconformidade já que não existe, na

legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal, previsão para tanto. (...)"

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 04/11/2005 (AR de fls. 160) e, ainda irressignada, interpôs em 02/12/2005 o recurso voluntário de fls. 161/166, acompanhado dos documentos de fls. 167 a 188, requerendo a sua reforma e homologação da compensação pleiteada.

Como razões do recurso, a suplicante, além de reafirmar as razões apresentadas nas petições anteriores, no sentido de demonstrar a procedência do seu pedido de compensação, afirma que os argumentos expendidos na decisão a quo, para denegar o seu pedido, são improcedentes, uma vez que os créditos compensados seriam líquidos e certos, tendo em vista as informações sobre o andamento dos processos que passa a relatar, verbis:

"(...) os pedidos de compensação distribuídos sob os nºs 10768.006243/98-11; 10768.004045/98-86 são decorrentes do pedido de restituição apresentado pelo banco Itaú Holding Financeira (PA nº 13805-001123/98-95), cujo direito creditório de PIS já foi reconhecido por decisão administrativa (doc. 04). Ressalte-se, além da decisão acima, a DEINF/SP também possui demonstrativo das compensações realizadas com tal crédito, dentre as quais encontram-se as referentes aos processos nº 10768.006243/98-11 e 10768.004045/98-86" (doc. 04).

Com relação ao processo nº 10768.010368/98-08, trata-se de compensação decorrente do pedido de restituição apresentado pelo Banco Itaú S.A (PA nº 10880-004961/98-66), cujo direito creditório de PIS também já foi reconhecido por decisão administrativa (doc. 05) Ressalte-se, além da decisão acima, a DEINF/SP possui demonstrativo das compensações realizadas com tal crédito, dentre as quais encontram-se as referentes ao processos nº 10768.010368/98-08 (doc. 06).

O processo nº 10768.012729/98 é decorrente do pedido de restituição apresentado pela Intrag Part. Adm. e Participações Ltda (PA nº 13805.007901/98-31), em que o recurso voluntário está pendente de distribuição perante o Conselho de Contribuintes desde 23/07/03 (doc. 07).

Não obstante ainda não ter sido proferida decisão definitiva no pedido de restituição nº 13805.007901/98-31, deve-se ressaltar que isso não pode obstar o direito de o contribuinte valer-se da compensação assegurada pela Lei nº 8.383/91 e pela IN SRF nº 21/97 (...).

Ademais, no presente caso o valor da CSL compensada encontra-se depositado nos autos do MS nº 2002.51.10102094-04 (doc. 08), o que demonstra que na hipótese de decisão desfavorável no pedido de restituição apresentado pela Intrag Part. Adm. e Participações Ltda, a

União possa requerer, de imediato, a conversão dos depósitos em renda.

Já o processo nº 10768.029853/98-19 é decorrente do pedido de restituição apresentado pela Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil (PA nº 16327.000584/98-30), ao qual foi negado provimento ao recurso voluntário. Em razão disso, os valores objeto de compensação já foram inscritos em dívida ativa, conforme demonstram os DARF's emitidos pela PGFN (doc. 09).

Ocorre que, se já existe a cobrança da PGFN para os valores compensados pelo Recorrente nos autos do processo nº 10768.029853/98-19, a exigência dos valores aqui compensados ensejaria cobrança em duplicidade.

Apesar de a decisão ora recorrida não mencionar a compensação realizada no processo nº 10768.016547/98-31, é importante salientar que ela afeta o presente caso. Essa compensação é decorrente do pedido de restituição nº 13805.008989/98-18, apresentado pelo Itaú Planejamento e Engenharia, mas que desde a data de sua apresentação não houve manifestação por parte da administração.

Ao final, a Recorrente reporta-se aos artigos 64 e 70 da IN nº 460/04, para afirmar que a compensação por ela efetuados, nos moldes da IN SRF 21/97, encontram-se homologados tacitamente, eis que:

"Considerando que o protocolo do pedido de compensação foi em 28/07/98 (doc. 10), e até os dias de hoje não houve nenhuma manifestação por parte da administração pública, o pedido de compensação, convertido em Declaração de Compensação nos termos dos artigos acima transcritos, está homologado tacitamente. Isto porque, o artigo 29, § 2º, da IN nº 460/04 é claro ao afirmar que: o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação."

Arremata postulando a reforma da decisão recorrida, por entender que demonstrou que os pedidos de compensação com créditos de terceiros estão pautados em créditos líquidos e certos.

Através da comunicação nº 8912006, à fl. 191, a DEINF-RJ, informou a contribuinte que, a substituição do pedido de restituição da CSLL relativo a este processo não atendeu as formalidades prescritas nos normativos de regência da matéria.

Apreciadas as razões de defesa, a Oitava Câmara do extinto Conselho de Contribuintes decidiu pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade local se manifestasse sobre as seguintes questões:

1) Confirmar se, de fato, os pedidos de compensação formulados nos processos protocolados no Rio de Janeiro são decorrentes

dos pedidos de restituição/compensação apresentados por terceiros jurisdicionados nas DRF's de São Paulo, tal qual informado no recurso voluntário apresentado (fls. 163/165) e se tal vinculação interfere no pedido em causa;

2) Confirmar se as decisões da DEINF/SP proferidas no PA nº 13805-001123/98-95, de interesse do Banco Itaú Holding Financeira (cópia a fls. 172/173), e no PA nº 10880-004961/98-66, de interesse do Banco Itaú S/A (cópia a fls. 178/179), no sentido de reconhecer aos postulantes o direito creditório de PIS, são definitivas na esfera administrativa, e se as mesmas tem o condão de influenciar, favoravelmente, no todo ou em parte, o pleito da Recorrente formulado no presente processo;

3) Quanto aos pedidos objetos dos PA nº 13805.007901/98-31, de interesse da Intrag e nº 16327-000584/98-30, de interesse da Itauleasing, cujos recursos já foram julgados pelo E. 1º Conselho, através dos Acórdãos nºs 105-15637, de 24/03/2006 e 105-14.936, de 23/02/2005, tendo as decisões negado provimento a ambos. No particular, o Recorrente alega que a manutenção da exigência do presente processo representaria duplicidade da exigência encaminhada à PGFN em outro processo da Recorrente, o de nº 10768.029853/98-19, que teria se originado do PA nº 16327- 000584/98-30, de interesse da Itauleasing;

4) Verificar se, de fato, ocorreu a homologação argüida pela Recorrente e, em caso afirmativo, se esta interfere na solução do presente processo.

Realizada a diligência, a autoridade local acostou aos autos relatório circunstanciado (fl. 762 e ss.) onde conclui, em resumo, que:

a) os débitos referentes às estimativas da CSLL dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 encontram-se extintos, conforme despacho decisório exarado nos autos do processo 13805.001123/98-95 (fl. 330 e ss.);

b) o débito referente à estimativa da CSLL do mês de abril de 1998 encontra-se extinto, conforme despacho decisório contido nos autos do processo 10880.004961/98-66 (fl. 300 e ss.);

c) o débito referente à estimativa da CSLL do mês de maio de 1998 teve a sua extinção por compensação indeferida por decisão do Conselho de Contribuintes. Todavia, referido débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito de seu montante integral realizado no âmbito do mandado de segurança 2002.51.01.012094-0;

d) o débito referente à estimativa da CSLL do mês de novembro de 1998 encontra-se extinto (fl. 658 e ss.);

e) o débito referente à estimativa da CSLL do mês de junho de 1998 está sendo exigido nos autos do processo 10768.016547/98-31. Assim sendo, não há como a autoridade administrativa, para efeito da apuração da CSLL do ano de 1998, glosar esse valor no ajuste, sob pena de estar impondo sua exigência em duplicidade.

Intimada para tanto, a recorrente apresentou contrarrazões ao relatório de diligência alegando que (fl. 771 e ss.):

a) a estimativa da CSLL do mês de maio de 1998 encontra-se extinta em razão da conversão do depósito em renda no âmbito do mandado de segurança 2002.51.01.012094-0 (fl. 790 e ss.);

b) o débito relativo à estimativa da CSLL do mês de junho de 1998, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, por força de medida judicial (fl. 803 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

No caso dos autos, pleiteou a contribuinte (fl. 1 e ss.) a restituição do saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 2.210.284,31 (fl. 54). Pediu, também, que o referido indébito tributário fosse utilizado na extinção, por compensação, de tributos por ela devidos no ano-calendário de 2000, os quais totalizam R\$ 2.420.521,00 em valores originais (fl. 14 e fl. 20).

Os pedidos de restituição e compensação foram indeferidos pela autoridade administrativa, sob o argumento de que o alegado direito creditório não possuía os atributos de liquidez e certeza, haja vista que (fl. 92 e ss.):

a) várias das estimativas mensais da CSLL devidas ao longo do ano de 1999 haviam sido extintas por meio de compensação com saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1998, no valor original de R\$ 3.426.717,85 (fl. 70);

b) por sua vez, várias das estimativas mensais da CSLL devidas ao longo do ano de 1998 haviam sido extintas por meio de compensação com crédito de terceiros em processos pendentes de apreciação.

No entanto, conforme reconhecido pelo próprio Fisco por meio do já mencionado relatório de diligência, bem como provado pela recorrente através dos documentos acostados às contrarrazões àquele relatório, as estimativas da CSLL devidas ao longo do ano de 1998 encontram-se, neste momento, extintas, seja por compensação já deferida pela administração, seja por conversão de depósitos judiciais em renda ou ainda por pagamento. A única exceção é a estimativa do mês de junho de 1998, no valor original de R\$ 180.316,80, cuja exigibilidade encontra-se suspensa por força de medida judicial.

Ora, ainda que excluída a estimativa do mês de junho de 1998, o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1998 seria de R\$ 3.246.401,05, valor esse mais do que

suficiente à validação das compensações das estimativas da CSLL devidas ao longo de 1999 e, por conseguinte, do próprio saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 1999.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da contribuinte, concernente a saldo negativo da CSLL apurada no ano-calendário de 1999, no valor original de R\$ 2.210.284,31, devendo a autoridade local promover as compensações pleiteadas (fl. 14 e fl. 20) até o limite do crédito aqui reconhecido, observado no entanto eventual emprego desse mesmo crédito em outras compensações já deferidas ou homologadas.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto